— A representação judicial do Estado e das suas autarquias.

A representação judicial do Estado, por seus procuradores, decorre de lei. Por esta razão, dispensa-se a juntada de instrumento de mandato em autos de processo judicial.

A representação judicial das autarquias, por seus advogados, decorre de mandato outorgado por seu diretor, que detêm esta representação, sendo obrigatória a juntada de seu instrumento em autos de processo judicial, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados (art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil; art. 70, §§ 1º e 2º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil — Lei nº 4.215/63).

O art. 50 da Lei nº 4.595/64 não dispensa os advogados do Banco Central do Brasil, do Banco do Brasil S/A, e das demais instituições bancárias ali mencionadas, do dever de juntar o instrumento de mandato em autos de processo judicial.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário nº 121.957 (Embargos da Declaração)
Embargante: Banco Central do Brasil
Embargado: Friedrich Erich Pohl
Relator: Sr. Ministro PAULO BROSSARD

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade de votos e na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, em rejeitar os embargos com a explicitação constante do voto do Relator.

Brasília, 10 de maio de 1990. — *Aldir Passarinho*, Presidente. *Paulo Brossard*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Paulo Brossard: 1 Trata-se de embargos de declaração, interpostos pelo Banco Central do Brasil, fls. 90-3, alegando ocorrência de *erro material* na decisão que considerou seu recurso extraordinário inexistente porque interposto por advogado sem procuração nos autos, a teor do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 70, §§ 1º e 2º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 4.215, de 27.4.63, e da jurisprudência desta Corte, fls. 83-8.

2. Alega que o Banco Central do Brasil é uma autarquia federal, criada pela Lei nº 4.595, de 31.12.64, *não estando seus advogados sujeitos ao dever de juntar procuração em autos judiciais* para o cargo, pois goza dos "favores, isenções e privilégios que são próprios da Fazenda Nacional", segundo o art. 5º, *caput*, da mesma Lei, sendo o caso de aplicar-se a regra do art. 12, I, do CPC, o que é pacífico na doutrina e na jurisprudência.

3. Sob a invocação de "excesso de zelo" anexou cópia dos atos de nomeação dos advogados que subscreveram os recursos, fls. 93-9.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Paulo Brossard (Relator): 1. Os embargos de declaração não indicam obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, art. 535 do CPC e art. 337 do RISTF, mas

erro material contido na decisão que entendeu inexistente o recurso extraordinário, porque interposto por advogado sem procuração nos autos, a teor do art 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art 70, §§ 1º e 2º, do Estatuto dos Advogados do Brasil, Lei nº 4.215, de 27.4.63, e da pacífica, uniforme e reiterada jurisprudência desta Corte.

2. O *erro material* apontado refere-se a ter sido ignorado pela Turma que o Banco Central do Brasil é uma autarquia federal, criada pela Lei nº 4.595, de 31.12.64, não sujeitando, assim, seus advogados a juntarem o instrumento de procuração nos autos, sendo o mandato presumido pelo título de nomeação para o cargo, conforme dispõe no art. 50, e não 5º, da citada Lei nº 4.595/64:

"Art. 50. O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, o Banco do Brasil S/A, o Banco do Nordeste do Brasil S/A e o Banco de Crédito da Amazônia S/A gozarão dos favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, que são próprios da Fazenda Nacional, ressalvado quanto aos três últimos, o regime especial de tributação do Imposto de Renda a que estão sujeitos, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. São mantidos os favores, isenções e privilégios de que atualmente gozam as instituições financeiras;"

e o art. 12, I, do Código de Processo Civil:

"Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I — a União, os estados, o Distrito Federal e os Territórios, por seus procuradores;

II — o município, por seu Prefeito ou procurador;

III — a massa falida, pelo síndico;

IV — a herança jacente ou vacante, por seu curador;

V — o espólio, pelo inventariante;

VI — as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem ou, não os designando, por seus diretores;

VII — as sociedades sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração dos seus bens:

VIII — a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil (art. 88, parágrafo único);

IX — o condomínio, pelo administrador ou pelo síndico" (...)

3. Não tenho dúvida que o Banco Central do Brasil é uma autarquia federal, art. 8º da Lei nº 4.595/64. Quanto ao Banco Central do Brasil, ao Banco do Brasil S/A e aos demais Bancos enunciados no art. 50 da mesma Lei gozarem "dos favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, que são próprios da Fazenda Nacional", também não tenho dúvidas; entretanto, não vejo onde a disposição legal dispensa seus advogados de juntarem procuração em autos judiciais: favor não é, de isenção não se trata, e de privilégio não se cogita.

4. Igualmente, o art. 12 de Código de Processo Civil diz, apenas, quem representa os entes ali relacionados em juízo, ativa e passivamente, sem tocar, em um momento sequer, na dispensa da juntada de procuração por seus advogados. É o mesmo artigo 12, VI, quem diz que são representados em juízo, ativa e passivamente, "as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem ou, não os designando, por seus diretores", de forma que trata, apenas, da representação da parte, mas não da capacidade postulatória, nem da dispensa ao advogado de juntar aos autos judiciais o instrumento de mandato recebido de quem representa e pessoa jurídica.

Não se confunde a representação judicial do estado e a das suas autarquias. A representação judicial dos procuradores do estado decorre de lei, ao passo que a representação judicial dos advogados das autarquias decorre de mandato outorgado por seus diretores, ou por quem seus estatutos indicarem.

5. Acrescento que não apurei qualquer precedente desta Corte onde os advogados do Banco Central do Brasil, ou do Banco do Brasil, ou qualquer dos Bancos mencionados no art. 50 da Lei nº 4.595/64, estão dispensados de juntar o instrumento de mandato em autos judiciais. Nem mesmo de autarquias federais. Por outro lado, o Embargante diz que esta conclusão é pacífica

na doutrina e na jurisprudência, mas não fez qualquer indicação.

6. Além disto, noto que a afirmação não é muito segura, pois o próprio Banco Central junta o instrumento de mandato, outorgado por seu Presidente aos advogados, em autos de processo judicial, como posso observar em alguns que se encontram a mim conclusos, como, *v.g.*, RE nº 122.065-1-PE, fl. 64; Ag. nº 134.310-9-PE, fl. 5; RE nº 122.072-4-CE, fls. 66 e 102; Ag. nº 134.301-0-CE, fl. 5; RE nº 122.083-0-CE, fls. 74 e 122; Ag. nº 134.346-0-CE, fl. 5; RE nº 122.078-3-PE, fl. 76; Ag. nº 134.318-4-PE, fl. 5; RE nº 122.013-9-PE, fl. 77; Ag. nº 134.337-1-PE, fl. 5; RE nº 122.244-1-PE, fl. 71; Ag. nº 134.409-1-PE, fl. 5; RE nº 122.114-3-CE, fl. 67; Ag. nº 134.354-1-CE, fl. 5; RE nº 122.184-4-CE, fl. 84; Ag. nº 134.359-1-PE, fl. 5; RE nº 122.121-6-PE, fl. 114; Ag. nº 134.330-3-PE, fl. 5; RE nº 122.096-1-PE, fl. 77; RE nº 122.308-1-CE, fls. 146; RE nº 122.390-1-PE, fl. 79; Ag. nº 134.383-4-PE, fl. 5; RE nº 122.449-5-CE, fl. 75; Ag. nº 134.396-6-CE, fl. 5; RE nº 122.186-1-PE, fl. 76 Ag. nº 134.382-6-PE, fl. 5; RE nº 122.187-9-PE, fl. 80; Ag. nº 134.419-9-PE, fl. 5; RE nº 122.328-6-PE, fl. 69 e Ag. nº 134.400-8-PE, fl. 5.

7. Por fim, não houve indicação de *erro material* atrelado a obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, que viabilize os embargos de declaração com base no art. 86, § 3º, do RISTF. Entretanto, não constou do acórdão que também os advogados do Banco Central do Brasil, do Banco do Brasil S/A, e dos demais Bancos mencionados no art. 50 da Lei nº 4.595/64, estão sujeitos à regra que obriga a juntada da procuração em autos de processo judicial, sob pena de ser considerado inexistente o ato praticado, art. 37, parágrafo único do Código de Processo Civil, e art. 70, §§ 1º e 2º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil — Lei nº 4.215, de 27.4.63.

8. Com estes esclarecimentos e invocando idênticos precedentes, REs n.os 121.856-8 (EDcl)-PR, 121.860-6 (EDcl)-PR e 121.863 (EDcl)-PR, por mim relatados na Sessão de 24.4.90, rejeito os embargos.

EXTRATO DA ATA

RE 121.957-2 (EDcl)-RES. Rel.: Ministro Paulo Brossard. Embte.: Banco Central do Brasil (Advs.: José Vigilato da Cunha Neto e outro). Embdo.: Friedrich Erich Pohl (Adv.: Dionea de Mendonça Meinhardt).

Decisão: a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos. 2ª Turma, 10.5.90.

Presidência do Sr. Ministro Aldir Passarinho. Presentes à sessão os Srs. Ministros Célio Borja e Paulo Brossard.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Cláudio Lemos Fonteles.